

TC 031.627/2010-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica vinculada ao Ministério da Integração Nacional

Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares, Ex-Prefeito Municipal de Caridade-CE (CPF 302.151.293-34), Lokal Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 03.006.795/0001-33), Francisco Leonardo de Castro Bezerra Melo (CPF: 182.360.493-53), Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF: 646.278.021-53), Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20)

Procurador: Não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude da impugnação total de despesas realizadas por conta do Convênio 1.814/2001~Siafi 450611 (peça 1, p. 80 – 88), firmado entre o Ministério da Integração Nacional por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica e a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), objetivando a execução do Açude Jucás, localizado naquele município, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 6 - 8), no valor total de R\$.118.800,00, sendo R\$ 108.00,00 de recursos federais e R\$ 10.800,00 da contrapartida municipal.

HISTÓRICO

2. O convênio em tela tinha vigência estabelecida para o período de 31/12/2001 a 10/1/2003.
3. Para a implementação do objeto conveniado o Ministério da Integração Nacional transferiu para a Prefeitura Municipal de Caridade recursos no valor de R\$ 108.000, por meio da Ordem Bancária 2002OB002192 de 5/7/2002 (peça 1, p. 110).
4. Vencido o prazo de vigência do convênio, a Coordenação Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, encaminhou ao responsável Francisco Júnior Lopes Tavares, o Ofício 1577/2003/CGCONV/DGI/SE/MI peça 1, p. 118) Solicitando a apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ao município, conforme pactuado na Cláusula Décima do citado convênio, constituída da documentação estabelecida na IN/STN 1/97, informando que o não cumprimento da obrigação, ensejaria a instauração da respectiva Tomada de Contas Especial.
5. A prestação de contas do convênio foi encaminhada ao Coordenador Geral de Convênio do Ministério da Integração Nacional por meio do Ofício 287/2003 acompanhada da documentação (peça 1, p. 122 - 162) e analisada conforme Parecer de 29/7/2005 (peça 1, p. 42 – 43).
6. Houve fiscalização no local das obras do convênio, em 1/11/2002, tendo o técnico responsável, emitido o Relatório de Viagem (peça 1, p.) concluindo que os serviços atenderam as especificações técnicas no que se referia ao aspecto físico a obra poderia ser considerada concluída, entretanto, deixou patente que ditas obras foram executadas antes da liberação dos recursos.

7. Analisada a prestação de contas em confronto com o resultado da fiscalização *in loco*, foi emitido o Parecer Técnico 1.814/2001, no qual foi sugerida a glosa total dos recursos, embora tenha ficado evidente, que na análise da prestação de contas a documentação tenha contemplado as exigências básicas para sua aprovação. No entanto, informações obtidas *in loco* confirmam que os serviços foram executados antes da assinatura do convênio em tela infringindo o art. 8º inciso V da IN 1/97.

8. Por meio dos Ofícios 1591 e 1592 (peça 1, p. 187 – 188 e 192 – 193), a Coordenação Geral de Convênios (CGCONV) endereçou ao ex-Prefeito e ao atual, Senhores Francisco Júnior Lopes Tavares e Arcelino Tavares Filho, cópia do Parecer Técnico ao tempo em que requisitou a remessa do comprovante de recolhimento do valor glosado, e que o não atendimento implicaria na instauração da Tomada de Contas Especial.

9. Uma vez que não houve manifestação dos responsáveis e nem a devolução dos recursos e ainda em face às conclusões constantes do Parecer Técnico 1.814/2001 e Parecer Financeiro 684/2007 (peça 1, p. 171 172 e 197 – 199), o processo foi encaminhado para instauração da presente TCE, tendo sido emitido ao Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2008, responsabilizando o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares pelo valor integral dos recursos no valor de R\$ 108.000,00, deduzido da importância de R\$ 314,15, recolhida em 27/11/2003.

EXAME TÉCNICO

10. Analisando os autos verificamos que, apesar do responsável ter apresentado a prestação de contas, e a documentação contemplar as exigências básicas para sua aprovação, a mesma não foi aprovada visto que as informações obtidas *in loco* confirmam que os serviços foram realizados antes do recebimento dos recursos advindos do convênio em tela.

11. Corroborando para tal afirmativa, a documentação apresentada, tais como: Contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa executora da obra, datado de 12/12/2000 (peça 1, p. 145 – 147) e Ordem de Serviço da mesma data; (peça 1, p. 143), Licitação realizada por meio de Carta Convite 1/2000 homologada em 12/1/2000 (peça 1, p. 144), fatos ocorridos praticamente um ano antes da assinatura do convênio (12/7/2001).

12. Quanto ao aspecto da execução financeira, por meio da análise dos extratos bancários (peça 1, p. 140 - 141), constatou-se que ocorreram saques contra recibos, praticamente da totalidade dos recursos transferidos, um dia após o crédito em conta específica, ficando apenas o valor de R\$ 2.991,00, sacado em 16/7/2002.

13. A Nota Fiscal de serviços constante da prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito, emitida pela empresa Lokal no valor de R\$ 118.485,85 (peça 1, p. 154) foi emitida em 11/7/2002, portanto, na mesma data dos saques efetuados na conta específica do convênio.

14. Ademais com relação à empresa mencionada no item 12 acima, consta dos autos do TC-023.483/2009-0, instruído nesta Secretaria, que a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou a esta unidade técnica cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”.

15. Consta da Certidão do Oficial de Justiça Pablo Carvalho que no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa. Ainda segundo o Oficial de Justiça, a Sra. Maria Elisa afirmou que a empresa só existe formalmente, não havendo nenhum bem que pertença à Lokal.

16. De acordo com as informações constantes dos parágrafos 14 e 15 retro, aliadas às informações inseridas nos parágrafos 9 a 13 desta instrução, além da impossibilidade dos recursos federais repassados terem sido utilizados na execução do objeto pactuado, existe o fato de que referida empresa não tem existência fática comprovado, o que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados e obra executada.

17. De acordo com o entendimento firmado no Acórdão 1.092/2010-TCU-Plenário, a jurisprudência do TCU é uniforme no sentido da adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas para alcançar administradores ou sócios de entidades privadas reais responsáveis por ilícitos geradores de prejuízo ao erário, objetivando resguardar o interesse público.

18. Dessa forma, podemos afirmar que as obras do Açude Público Jucá, com os recursos do Convênio 1.814/2001, firmado entre o Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos e o Município de Caridade/CE, em 31/12/2001, não tiveram seus objetivos alcançados.

19. ,Dessa forma, considerando que as obras do Açude Público Jucá, construído antes do recebimento dos recursos do Convênio 1.814/2001, ficou nítida a possibilidade que a obra não tenha sido executada com recursos do convênio.

CONCLUSÃO

20. À vista das informações constantes dos parágrafos 14 a 19 retro, sugere-se a adoção das medidas preliminares detalhadas na proposta de encaminhamento, aplicando-se à empresa LOKAL, a teoria da desconstituição da pessoa jurídica, no intuito de chamar à responsabilidade os seus sócios, Maria Elisa Coelho Cardoso, Francisco Garcia Filho, e Francisco Leonardo de Castro Bezerra Melo, este último excluída da empresa em 30/07/2001, ocasião em que a obra já se encontrava executada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, propomos, preliminarmente, nos termos do item 9.9 do Acórdão 2.589/2010-TCU-Plenário, submeter os autos ao Exmo. Ministro Relator para, à vista dos fatos relatados anteriormente, se manifestar sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa LOKAL Construções e Serviços Ltda., a fim de que seja realizada, com fulcro no §1º do art.10 e inciso II do art.12 da Lei nº 8.443/92, a citação solidária dos responsáveis abaixo, para que os mesmos apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 108.000,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, a partir de 10/7/2001, em razão das ocorrências, abaixo, encaminhando-se cópias das páginas, 6 – 8; 69 -77; 110; 143; 144; 145 – 147; 150, 154 – 158; 166 – 169; 171 – 172; 197 – 199; 212 – 215; 222 – 224; 225:

a) Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF: 302.151.293-34), ex- Prefeito Municipal de Caridade (CE).

Ocorrências:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Caridade (CE), oriundos do Convênio 1.814/2001,celebrado entre o Ministério da Integração Nacional por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, objetivando a execução do Açude Jucá naquele Município, no valor de R\$ 108.000,00, porquanto em fiscalização *in loco* realizada por técnicos da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério da Integração Social,nas obras constataram que a obra foi concluída antes da liberação dos recursos.

a.2) à vista da ocorrência,acima mencionada, bem como da análise dos documentos apresentados a título a prestação de contas, verifica-se os mesmos não estão aptos a comprovar o nexo de causalidade existente entre as despesas e os recursos liberados, em virtude dos seguintes fatos:

a.2.1) O Contrato de Empreiteira por preço global, firmado entre a Prefeitura e empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., bem como a Ordem de Serviço da autorizando o início das obras foram assinados em 12/1/2000, praticamente um ano antes da assinatura do convênio (31/12/2001);

a.2.2) os extratos bancários, demonstram que houve saque contra recibo, de quase a totalidade dos recursos transferidos, um dia após o crédito dos recursos em conta específica.

a.2.3) o Termo de Aceitação da Obra, recebendo em caráter definitivo as obras e serviços executados, declarando que as obras e serviços tinham sido executados, conforme o Plano de Trabalho previamente aprovado.

a.2.4) a Nota Fiscal 114, no valor de 118.485,85, emitida em 11/7/2002, e respectivos recibos apresentam fortes indícios de terem sido utilizados com intuito de forjar a comprovação da despesa, visto que a obra foi construída anteriormente ao recebimento desses recursos.

a.3) além da impossibilidade dos recursos federais repassados terem sido utilizados na execução do objeto pactuado, existe o fato de que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., não tem existência fática comprovada, em razão da Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, ter encaminhado ao TCU cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”, pois no endereço fornecido há apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa e nenhum bem que pertença à Lokal, fato que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados e obra executada.

b) Lokal Construções e Serviços Ltda. empresa contratada para executar a obra objeto do Convênio 1.814/2001 (CNPJ: 03.006.795/0001-33)

Ocorrências:

b.1) celebrou Contrato de Empreitada por Preço Global com o município de Caridade Ceará em 12/1/2000, para execução do Açude Jucá naquele município, tendo recebido R\$ 118.485,85, tendo dado início às obras na mesma data., conforme a Ordem de Serviço em Anexo.

b.2) a Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, encaminhou ao TCU cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”, pois no endereço fornecido existe apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa e nenhum bem que pertença à Lokal. Diante das referidas informações, entendeu-se possível afirmar que a existência fática da empresa é questionável e que a sua própria constituição foi de má-fé;

c) Sr. Francisco Leonardo de Castro Bezerra Melo (CPF: 182.360.493-53), ex- Sócio-Gerente da LOKAL Construções e Serviços Ltda.

Ocorrências:

c.1) assinou Contrato de Empreitada por Preço Global com o município de Caridade Ceará em 12/1/2000, para execução do Açude Jucá naquele município, tendo recebido R\$ 118.485,85, tendo dado início às obras na mesma data., conforme a Ordem de Serviço em Anexo.

c.2) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo ao erário, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário, em razão da Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, ter encaminhado ao TCU cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”, pois no endereço fornecido há apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa e nenhum bem que pertença à Lokal. Diante das referidas informações, entendeu-se possível afirmar que a existência fática da empresa é questionável e que a sua própria constituição foi de má-fé;

d) Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso (CPF: 646.278.021-53), ex- Sócio Administrador da LOKAL Construções e Serviços Ltda.

Ocorrências:

d.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo ao erário, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário, em razão da Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, ter encaminhado ao TCU cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”, pois no endereço fornecido há apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa e nenhum bem que pertença à Lokal. Diante das referidas informações, entendeu-se possível afirmar que a existência fática da empresa é questionável e que a sua própria constituição foi de má-fé;

d.2) a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. celebrou Contrato de Empreiteira por Por Preço Global, com o município de Caridade (CE) em 12/1/2000, para a construção do Açude Jucá, naquele município, tendo recebido R\$ 118.485,85.

d.3) conforme a Ordem de Serviço expedida, pela prefeitura, as obras deram início naquela data de 12/1/2000. Entretanto, foi celebrado o Convênio 1.814/2001, datado de 31/12/2001, entre o Ministério da Integração Nacional por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, tendo como objeto a execução do Açude Jucá. Quando da fiscalização in loco, nas obras, realizada por técnicos daquela Secretaria foi constatado que o Açude já se encontrava executado antes mesmo do recebimento dos recursos do convênio pela prefeitura. Entretanto, ao ser apresentada a prestação de contas dos recursos do convênio, ao concedente, foram acostados documentos de despesa (Nota Fiscal 114, de 11/7/2002 e recibos) emitidos pela empresa Lokal, com fortes indícios de terem sido emitidos com intuito de forjar a comprovação da despesa, visto que a obra foi construída anteriormente ao recebimento desses recursos.

d.4) além da impossibilidade dos recursos federais repassados terem sido utilizados na execução do objeto pactuado no convênio 1.814/2001, existe o fato de que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., não tem existência fática comprovado, o que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados e obra executada.

e) Francisco Garcia Filho (CPF 398.544.343-20), sócio da empresa Lokal Construção e Serviços Ltda.

Ocorrências:

e.1) adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. para alcançar seus sócios, reais responsáveis pelos ilícitos geradores de prejuízo ao erário, objetivando resguardar o interesse público com o ressarcimento ao erário, em razão da Advocacia-Geral da União no Estado do Ceará (AGU/CE), por meio de ofício datado de 1/6/2011, ter encaminhado ao TCU cópia de documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, informando que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. existe apenas “formalmente”, pois no endereço fornecido há apenas a casa em que mora a Sra. Maria Elisa Coelho Cardoso, representante legal da empresa Lokal, não havendo nenhuma empresa e nenhum bem que pertença à Lokal. Diante das referidas informações, entendeu-se possível afirmar que a existência fática da empresa é questionável e que a sua própria constituição foi de má-fé;

e.2) a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda. celebrou Contrato de Empreiteira por Por Preço Global, com o município de Caridade (CE) em 12/1/2000, para a construção do Açude Jucá, naquele município, tendo recebido R\$ 118.485,85.

e.3) conforme a Ordem de Serviço expedida, pela prefeitura, as obras deram início naquela data de 12/1/2000. Entretanto, foi celebrado o Convênio 1.814/2001, datado de 31/12/2001, entre o Ministério da Integração Nacional por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos, tendo como objeto a execução do Açude Jucá. Quando da fiscalização in loco, nas obras, realizada por técnicos

daquela Secretaria foi constatado que o Açude já se encontrava executado antes mesmo do recebimento dos recursos do convênio pela prefeitura. Entretanto, ao ser apresentada a prestação de contas dos recursos do convênio, ao concedente, foram acostados documentos de despesa (Nota Fiscal 114, de 11/7/2002 e recibos) emitidos pela empresa Lokal, com fortes indícios de terem sido emitidos com intuito de forjar a comprovação da despesa, visto que a obra foi construída anteriormente ao recebimento desses recursos.

e.4) além da impossibilidade dos recursos federais repassados terem sido utilizados na execução do objeto pactuado no convênio 1.814/2001, existe o fato de que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., não tem existência fática comprovado, o que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados e obra executada.

f) Pedro Teixeira Cidade (CPF 091.149.393-04) Secretário de Obras/Engenheiro CREA 4556 – D/CE

Ocorrências:

f.1.) assinou juntamente com o ex-Prefeito Municipal de Caridade (CE), Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, Termo de Aceitação da Obra, em 16/8/2002, recebendo em caráter definitivo as obras e serviços atinentes ao Convênio 1.814/2001, cujo objetivo era a construção do Açude Jucás naquele município. Verificou-se que o convênio em tela foi assinado em 31/12/2001 e os recursos só foram liberados em 10/07/2002, entretanto, conforme apontado na fiscalização *in loco* nas obras, realizada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério da Integração Nacional a mesma foi executada anteriormente ao recebimento dos recursos O Contrato de Empreiteira por preço global, firmado entre a Prefeitura e empresa Lokal, Construções e Serviços Ltda., bem como a Ordem de Serviço assinada em 12/1/2000 autorizando o início das obras naquela data, praticamente um ano antes da assinatura do convênio (31/12/2001), possibilitam o entendimento de que a obra não tenha sido executada com recursos do convênio mencionado.

f.2) além da impossibilidade dos recursos federais repassados terem sido utilizados na execução do objeto pactuado no convênio 1.814/2001, existe o fato de que a empresa Lokal Construções e Serviços Ltda., não tem existência fática comprovado, o que impede a comprovação do nexo de causalidade existente entre os recursos liberados e obra executada.

Secex (CE) 1ª DT, em 13/10/2011

Gerarda Farias Rosa

AUFC-Matr. 480-4